



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10805.001357/00-40
Recurso Voluntário
Acórdão nº 3401-009.262 – 3ª Seção de Julgamento / 4ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 23 de junho de 2021
Recorrente PIRELLI LTDA
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS/PASEP

Período de apuração: 05/10/1990 a 14/07/1995

DILIGÊNCIA. ACOLHIMENTO.

Inexistindo divergência entre fiscalização e contribuinte, de rigor o acolhimento do resultado da diligência.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, dar parcial provimento ao recurso. Declarou-se impedida de participar do julgamento a Conselheira Fernanda Vieira Kotzias, substituída pelo suplente Muller Nonato Cavalcanti Silva (suplente convocado).

(documento assinado digitalmente)

Ronaldo Souza Dias - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Oswaldo Gonçalves de Castro Neto - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Luis Felipe de Barros Reche, Oswaldo Goncalves de Castro Neto, Gustavo Garcia Dias dos Santos, Fernanda Vieira Kotzias, Leonardo Ogassawara de Araujo Branco, Ronaldo Souza Dias (Presidente).

Relatório

1.1. Por bem descrever os fatos adoto parcialmente o relatório do Acórdão de Resolução desta Turma:

Cuida este processo de pedido de restituição do PIS Faturamento, com data de protocolo em 31/07/2000, que o contribuinte afirma ter recolhido a maior que o devido nos períodos de apuração entre 05/10/1990 e 14/07/1995, tendo em vista a inconstitucionalidade dos Decretos lei 2.445/88 e 2.449/88, até 14/07/1995 com fundamento na Resolução do Senado Federal 49/95, considerando que na sistemática da Lei Complementar 7/70, o PIS tem por base de cálculo o faturamento do sexto mês

anterior A Recorrente explica que, no período de 1990 a 1995, tinha como atividade principal a prestação de serviços administrativos para as demais empresas do grupo, não realizando venda de mercadoria de qualquer espécie, e estava obrigada ao recolhimento da contribuição destinada ao PIS, nos termos do § 2º, do artigo 3º da Lei Complementar n.º 07/70, ou seja, à alíquota de 5% (cinco por cento) sobre o imposto de renda apurado como se devido fosse.

A esse pedido de restituição do PIS foram associados pedidos de compensação.

Em 14/08/2009, a autoridade da unidade de jurisdição indeferiu o pedido de restituição e declarou não compensados os pedidos de compensação associados. A motivação para o indeferimento se apoiou na afirmação de que teria havido a decadência pelo transcurso do prazo de cinco anos, conforme previsto no artigo 168, I, do Código Tributário Nacional CTN (Lei n.º 5.172, de 25/10/1966), entendimento este em conformidade com o Ato Declaratório SRF n.º 96, de 26.11.1999, e com o art. 3º da Lei Complementar 118/2005.

A contribuinte contestou a decisão, alegando:

o que ocorreu a homologação tácita do pedido de restituição;

o que o prazo para pleitear a restituição do indébito é de 5 anos, acrescidos de mais 5 anos, resultando num prazo de 10 (dez) anos favorável à Contribuinte;

o que a Resolução do Senado Federal n.º 49/1995 é o marco inicial para a contagem do prazo para pedir restituição;

o que a Lei Complementar 118/2005, tratando-se de lei nova, não pode ser aplicada retroativamente;

o e que o crédito alegado advém da inconstitucionalidade dos Decretos-lei 2.445/88 e 2.449/88, considerando que na sistemática da Lei Complementar 7/70, o PIS tem por base de cálculo o faturamento do sexto mês anterior.

A Respeitável 9ª Turma da 1ª Delegacia da Receita Federal de Julgamento em São Paulo (DRJ SP1) teceu as seguintes considerações e conclusões:

o "...não caber aplicar ao pedido de restituição a homologação tácita prevista para a declaração de compensação, dado que a compensação declarada está afeta a um regime declaratório (Declaração de Compensação), enquanto que o pleito de restituição está afeto a um regime de requerimento (Pedido de Restituição)."

o transcorreu o prazo decadencial de cinco anos para o pedido de restituição em questão;

o "E sendo inexecutável ou insubsistente o alegado direito creditório, se revelam insustentáveis compensações nele baseadas ou com ele vinculadas ou combinadas."

o "Quanto à questão dos Decretos-lei 2.445/88 e 2.449/88 suspensos pela Resolução do Senado Federal 49/95 e da base de cálculo do PIS nos termos da Lei Complementar 7/70, cabe registrar ser dispensável a discussão de tal matéria, pois a pretensão do sujeito passivo já se acha totalmente prejudicada, como demonstrado na abordagem preliminar de decadência. Ademais, a matéria nem sequer foi analisada pela Autoridade *a quo*, inexistindo presentemente litígio em relação a isto a ser dirimido no âmbito desta primeira instância julgadora administrativa."

O Acórdão n.º 1623.855 por ela proferido em 16/12/2009 ficou assim ementado:

Assunto: Contribuição para o PIS/Pasep Ano-calendário: 1990, 1991, 1992, 1993, 1994, 1995

DECADÊNCIA. O direito de pleitear restituição de tributo ou contribuição pago a maior ou indevidamente extingue-se com o decurso do prazo de 5 (cinco) anos contados da data da extinção do crédito tributário. Observância da Lei Complementar n.º 118, inclusive.

RESTITUIÇÃO. HOMOLOGAÇÃO TÁCITA. IMPOSSIBILIDADE. Sendo diferentes os regimes administrativo fiscais que regem o pedido de restituição e a declaração de compensação, descabe aplicar ao pedido a homologação tácita prevista para a declaração.

PEDIDO DE RESTITUIÇÃO. DECISÃO EXPLÍCITA. A Lei 9.748/99, em seu art. 48, exige que as solicitações do administrado sejam enfrentadas por decisão explícita da administração.

Manifestação de Inconformidade Improcedente

Direito Creditório Não Reconhecido

A contribuinte ingressa com recurso voluntário por meio do qual repisa os argumentos de sua anterior contestação e contesta o Acórdão e o indeferimento e a não homologação das compensações pleiteadas. Ao final requer:

o a intimação pessoal dos Procuradores da Requerente para realizar sustentação oral das razões do presente recurso, sob pena de nulidade;

o que o presente recurso voluntário seja conhecido e provido em sua integralidade, a fim de reformar a respeitável decisão proferida pela Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em São Paulo I (SP), no sentido de julgar nulo e/ou improcedente o lançamento fiscal pelas razões expostas;

o todas as intimações e/ ou publicações sejam realizadas exclusivamente em nome dos subscritores da presente, no endereço: Avenida Giovanni Battista Pirelli, n.º. 871, Porta T, Santo André, SP, CEP 09111310.

1.2. Com base no antedito, esta Turma proferiu a seguinte decisão:

Com esses fundamentos, voto no sentido de afastar a prescrição decretada pela DRJ, mas também voto no sentido de converter o julgamento em diligência, para que a unidade de jurisdição, respeitando o entendimento e decisões aqui apresentados, verifique o alegado pagamento indevido e determine o direito creditório e verifique, ainda, o crédito líquido e certo para a homologação das declarações de compensação.

Que a contribuinte seja cientificada desta decisão e seja cientificada do resultado da diligência e possa, em cada caso, apresentar suas considerações. Ao final, seja este processo retornado ao Conselho Administrativo de Recursos Fiscais.

1.3. O órgão preparador emitiu despacho decisório em que descreve um crédito de PIS recolhido a maior no montante de R\$ 3.684.710,67 (três milhões, seiscentos e oitenta e quatro mil, setecentos e dez reais e sessenta e sete centavos). Intimada, a **Recorrente** não apresentou objeção ao montante reconhecido pela fiscalização.

Voto

Conselheiro Oswaldo Gonçalves de Castro Neto, Relator.

2.1. Trata-se de pedido de restituição de PIS pago a maior com fulcro nos Decretos lei 2.445/88 e 2.449/88, até 14/07/1995. O pedido foi inicialmente indeferido, porquanto, no entender da fiscalização os créditos haviam sido fulminados pela prescrição quinquenal.

2.2. Todavia, esta Turma afastou o fundamento da fiscalização, fixando o prazo prescricional para pedido de restituição em dez anos, determinando a baixa dos autos para análise e quantificação dos créditos.

2.3. A fiscalização então, com base em documentos contábeis e fiscais apresentados pela **Recorrente**, chegou a um valor a restituir de R\$ 3.684.710,67 (três milhões, seiscentos e oitenta e quatro mil, setecentos e dez reais e sessenta e sete centavos), com o qual concordam a **Recorrente** e este Relator. Todavia, o direito creditório deve se limitar ao pleiteado originalmente pela **Recorrente**, isto é, R\$ 3.681.951,61.

3. Pelo exposto, admito, porquanto tempestivo, e conhecimento do Recurso Voluntário dando-lhe parcial provimento, nos limites pleiteados pela **Recorrente**.

(documento assinado digitalmente)

Oswaldo Gonçalves de Castro Neto